

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02003.000232/2007-48

Autuado: Usina Caeté S.A.

Auto de infração: 471998 D

Data da autuação: 29/03/2007

I – Relatório

Auto de infração nº 471998 D:

Objeto: Multa por cultivar lavoura de cana-de-açúcar na margem da Lagoa do Jequiá, área de preservação permanente com 4,10 ha, em Maceió, AL.

Valor: R\$ 50.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 25:

“Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 38 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

3. Relatório Técnico de 14 de novembro de 2006 (fls. 14-15) informa que a) a área afetada situa-se no perímetro da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá; b) o cultivo da cana-de-açúcar causa impactos significativos e preocupa a população tradicional da RESEX; c) efluentes industriais como vinhoto, água de lavagem da cana e maquinários podem afetar a sustentabilidade da pesca; d) agrotóxicos e outros produtos químicos podem chegar com facilidade à RESEX, quando aplicados em canaviais próximos a corpos d'água; e) a queima dos canaviais durante a colheita coloca em risco as florestas nativas; f) o cultivo da cana-de-açúcar concorre para o assoreamento da Lagoa e Rio Jequiá; g) as captações de água e barragens nos cursos d'água da bacia do Rio Jequiá para irrigação podem comprometer o regime hídrico da RESEX; h) a recuperação de matas ciliares servirá como modelo para os demais proprietários de terras às margens da Lagoa do Jequiá; i) a área afetada compreende 4,10 ha de canal situado ao longo da margem da Lagoa do Jequiá; j) a referida área é considerada de preservação permanente.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a aplicação da multa pelo valor mínimo (R\$ 1.500,00), argumentando que a) não há justa causa para a lavratura do auto de infração, uma vez que “cultivar lavoura” não corresponde à infração indicada; b) as APP da Lagoa do Jequiá são historicamente ocupadas por cultivo e não havia cobertura vegetal nativa em sua totalidade quando foi criada a RESEX; c) não foram constatados corte ou derrubada de mata nativa nem sinais de recente devastação na área apontada no auto de infração; d) não houve advertência previamente à aplicação da multa; e) a autuada utiliza propriedade privada sua, observando a finalidade social que a justifica, sem óbice para a utilização econômica; f) se utilizou área da RESEX, o fez em erro, acreditando ser área de sua propriedade, o que afastaria a voluntariedade da conduta; g) a multa aplicada é excessiva e viola o princípio da legalidade.

5. Os recursos subsequentes não apresentam novidades relevantes, apenas acrescentando que não há que se falar em reincidência, uma vez que para a mesma infração foram lavrados três autos de infração.

Da contradita

6. Não há contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 50.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia respalda-se na procuração de fls. 40.

9. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, fls. 89-98) é tempestivo. Tendo sido notificada da decisão do Presidente do IBAMA em 1º de dezembro de 2008, a recorrente protocolou recurso em 9 de dezembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo, portanto, ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 22 de julho de 2008 (fls. 81), elevada a esta instância por supressão da instância recursal ministerial. O envio do processo ao CONAMA deu-se 10 de setembro de 2009.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

12. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 10 de setembro de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal de oito anos (só ocorreria em 22 de julho de 2016).

Do mérito

13. Os argumentos da defesa já foram extensivamente rebatidos em pareceres anteriores. Resumidamente, não se sustenta logicamente o argumento de que a atividade de “cultivar lavoura” não corresponde à infração indicada, uma vez que o cultivo de cana-de-açúcar na área afetada necessariamente pressupõe “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Ainda que a recorrente não tenha diretamente destruído a vegetação, não pode negar que utiliza a área “com infringência das normas de proteção”. A alegada ocupação histórica que destruiu a cobertura vegetal nativa não é sustentada por provas, e é nesse caso irrelevante para fins de proteção ambiental, cabendo, no mínimo, a recomposição da vegetação nativa. A aplicação da pena de multa independe da aplicação prévia da pena de advertência e, de todo modo, a pena de advertência só é cabida nos casos em que o dano ambiental pode ser prevenido, não sendo justificado para casos em que o dano já tenha ocorrido, como é o caso do presente processo. A utilização da propriedade privada não prescinde da obediência às normas legais e regulamentares. O desconhecimento das normas de proteção ambiental não pode servir de justificativa para desrespeitá-las. A multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros fixados em lei, e não se pode dizer que seja excessiva em vista da condição econômica da recorrente. A redução ao valor mínimo, assim, não se justifica.

Conclusão

14. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a Usina Caeté S.A. é legítima, devendo ser mantida a multa no valor de R\$ 50.000,00 imposta pelo Auto de Infração nº 471998 D.



15. É o parecer.

Em Brasília, 26 de janeiro de 2012.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator